



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 147.142 - SP (2012/0032605-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MANNIE LIU E OUTROS
ADVOGADOS : DANIELA CRISTINA VOLPATO ALVES
ERIK GUEDES NAVROCKY E OUTRO(S)
AGRAVADO : THEREZINHA RASO FRIZZERA BORGES
ADVOGADO : ROBSON SARDINHA MINEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. DESACERTO. INVESTIGAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O valor atribuído à causa relaciona-se com o proveito econômico buscado na lide, nos termos dos arts. 258 a 260 do CPC. Com efeito, na estreita via do recurso especial, descabe esquadriñar a causa para aferir a adequação de seu valor ao que concretamente pleiteia o autor, providência que demandaria vedado reexame de provas (Súmula n. 7/STJ).

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 147.142 - SP (2012/0032605-4)

AGRAVANTE : MANNIE LIU E OUTROS
ADVOGADOS : DANIELA CRISTINA VOLPATO ALVES
ERIK GUEDES NAVROCKY E OUTRO(S)
AGRAVADO : THEREZINHA RASO FRIZZERA BORGES
ADVOGADO : ROBSON SARDINHA MINEIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, tendo a decisão ora agravada se apoiado na Súmula 7/STJ.

Os agravantes aduzem não se tratar de pretensão tendente ao reexame de provas, uma vez que as circunstâncias fáticas são incontroversas. A discussão envolveria apenas questão de direito, segundo entendem, que consiste na declaração de que a agravada "não precisa cumprir o pacto por ela espontaneamente assinado e cuja penalidade (única) em caso de descumprimento é o pagamento de multa em valor elevado" (fl. 154). Nesse passo, sustentam que o proveito econômico da demanda é a abstenção de cobrança de multa, equivalente à época a R\$ 800.000,00 aproximadamente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 147.142 - SP (2012/0032605-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MANNIE LIU E OUTROS
ADVOGADOS : DANIELA CRISTINA VOLPATO ALVES
ERIK GUEDES NAVROCKY E OUTRO(S)
AGRAVADO : THEREZINHA RASO FRIZZERA BORGES
ADVOGADO : ROBSON SARDINHA MINEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. DESACERTO. INVESTIGAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O valor atribuído à causa relaciona-se com o proveito econômico buscado na lide, nos termos dos arts. 258 a 260 do CPC. Com efeito, na estreita via do recurso especial, descabe esquadrihar a causa para aferir a adequação de seu valor ao que concretamente pleiteia o autor, providencia que demandaria vedado reexame de provas (Súmula n. 7/STJ).
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não vejo razão para o acolhimento do agravo, razão pela qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos a seguir apresentados.

É de cursivo conhecimento que o valor atribuído à causa, em linha de princípio, relaciona-se com o proveito econômico buscado na lide, nos termos dos arts. 258 a 260 do CPC. Com efeito, na estreita via do recurso especial, descabe esquadrihar a causa para aferir a adequação de seu valor ao que concretamente pleiteia o autor, providencia que demandaria vedado reexame de provas (Súmula n. 7/STJ).

Nesse sentido, em situações absolutamente análogas, são os inúmeros precedentes da Casa:

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. CONTROLE DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. VALOR CERTO E DETERMINADO. VERIFICAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que ao magistrado é possível determinar, de ofício, a correção do valor atribuído à causa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adequando-o ao proveito econômico pretendido.

2. No presente caso, o Tribunal a quo consignou que a demanda principal tem conteúdo econômico certo e determinado, não podendo a parte atribuir à causa valor simbólico, com evidente finalidade de reduzir as custas da ação. É inviável em recurso especial reexaminar as circunstâncias fáticas que levaram o Tribunal a quo a reconhecer a hipótese de excepcionalidade necessária para a alteração de ofício do valor da causa. Aplicação da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1339888/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.

1. O valor da causa tem como norte o conteúdo econômico do pedido.

Em sua aferição, não cabe exercer juízo sobre a plausibilidade da pretensão deduzida na inicial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 81932/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 14/05/2013)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0032605-4

AgRg no
AREsp 147.142 / SP

Números Origem: 20100053551 2010005355100001 3610120100053551 4733969620108260000
5830020100053553 9901047338960

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MANNIE LIU E OUTROS
ADVOGADO : ERIK GUEDES NAVROCKY E OUTRO(S)
AGRAVADO : THEREZINHA RASO FRIZZERA BORGES
ADVOGADO : ROBSON SARDINHA MINEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MANNIE LIU E OUTROS
ADVOGADOS : ERIK GUEDES NAVROCKY E OUTRO(S)
DANIELA CRISTINA VOLPATO ALVES
AGRAVADO : THEREZINHA RASO FRIZZERA BORGES
ADVOGADO : ROBSON SARDINHA MINEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.